



**RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 063**, de 27 de novembro de 2018.

Dispõe sobre normas complementares para a Educação Básica nas Escolas do Campo, no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições de acordo com o inciso IX do artigo 3º e o inciso XII, do artigo 10 do Regimento e os artigos 109 a 130 da Lei nº 4.394/69, que dispõe sobre o CEE/SC e, considerando o disposto na Lei nº 9.394/96, na Lei Complementar Estadual nº 170/98, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação e no Parecer nº 151,

**RESOLVE:**

**Art.1º** Para efeitos desta Resolução entende-se por:

I - população do campo: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, pescadores artesanais e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural, tais como indígenas e caboclos;

II - escola do campo: é aquela situada em área rural, conforme definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a populações do campo.

§1º Serão consideradas do campo as turmas anexas e/ou localizadas nos segundos endereços vinculados às escolas com sede em área urbana (sede do município) que funcionem nas condições específicas no inciso II, deste artigo.

§2º As escolas do campo ou as turmas localizadas nos segundos endereços vinculados às escolas com sede em área urbana (sede do município), deverão elaborar seu projeto político pedagógico na forma estabelecida no Conselho Nacional de Educação (CNE) e pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), especificadas nas Resoluções instituídas pela Secretaria de Estado de Educação de Santa Catarina (SED).

**Art.2º** São princípios da Educação do Campo:

I - respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero e de etnias;

II - incentivo à formulação de projeto político pedagógico específicos para a escola do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, com base na agroecologia e articulação com o mundo do trabalho, podendo-se utilizar alternâncias pedagógicas.

§1º Alternância Pedagógica é uma proposta metodológica que orienta a organização do processo educacional em tempos e espaços educativos distintos e interdependentes que se alternam continuamente, integrando os conhecimentos populares e os conhecimentos científicos, em um processo de retroalimentação: o Tempo Escola ou Acadêmico e o Tempo Comunidade.

III - desenvolvimento de política de valorização dos profissionais da Educação do Campo que garanta uma remuneração digna, com a inclusão e reconhecimento dos diplomas das Licenciaturas do Campo pelos editais de concursos públicos;

IV - desenvolvimento de política de formação de profissionais de educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas de produção e reprodução social da vida do campo;

V - valorização da identidade da Escola do Campo, considerando as práticas socioculturais e suas formas específicas de organização do tempo, por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos estudantes do campo, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola, às condições climáticas e às características socioculturais da região; e

VI – implementação de gestão democrática nas instituições escolares, por meio de controle social, sobretudo da qualidade da educação oferecida, mediante a efetiva participação das comunidades na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão.

**Art.3º** A política de Educação do Campo destina-se à ampliação e qualificação da oferta de Educação Básica às populações do campo, será desenvolvida em regime de colaboração entre Estado e Municípios, de acordo com as orientações e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, Plano Estadual de Educação e o disposto nestas diretrizes, a saber:

I - alfabetização e redução das desigualdades educacionais para a população de jovens e adultos;

II - universalização da Educação Básica, com acesso e permanência no próprio campo, conforme a legislação;

III - desenvolvimento de políticas que promovam a permanência e a aprendizagem dos estudantes em todos os níveis e modalidades da Educação Básica.

IV – educação de tempo integral para escolas do campo em atendimento a comunidades indígenas e quilombolas, nômades e tradicionais;

V – propostas pedagógicas e currículo que incorporem os padrões culturais das diferentes populações do campo.

**Art.4º** A Educação Infantil, de competência dos municípios, constitui a primeira etapa da Educação Básica em creches e escolas do campo, atendendo crianças de zero a cinco anos de idade.

**Parágrafo único.** Preferencialmente, a Secretaria de Estado de Educação (SED), em colaboração com as Secretarias Municipais de Educação, definirá, conforme estabelecido no Plano Nacional de Educação (PNE 2014), a meta de expansão da respectiva rede de Educação Infantil do Campo, observando o padrão de qualidade e considerando as peculiaridades locais.

**Art.5º** O Ensino Fundamental, com duração de 09 (nove) anos, deve ser garantido para toda a população do campo de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade, e ainda:

I – garantir que até o último ano de vigência do PNE pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos conclua o Ensino Fundamental na idade própria recomendada;

II – criar mecanismos para monitoramento e acompanhamento do acesso, permanência e aproveitamento escolar das crianças e adolescentes do campo, matriculados nas Escolas Públicas de Ensino Fundamental;

III – caberá à Secretaria de Estado de Educação (SED), em parceria com outros órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, promover a busca ativa de crianças e adolescentes do campo fora da escola.

**Art. 6º** O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, com duração mínima de três anos, tem como finalidade a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos.

§ 1º Caberá à Secretaria de Estado de Educação (SED), assegurar, preferencialmente até o final da vigência do PNE, a universalização do atendimento escolar para toda a população do campo de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos.

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado de Educação (SED) a garantia da oferta de educação profissional e tecnológica, integrada, concomitante ou sucessiva ao Ensino Médio, com perfis adequados às características socioeconômicas das populações indígenas, quilombolas, tradicionais, do campo nas regiões onde será ofertada e a partir dos interesses da comunidade escolar.

**Art. 7º** A Educação Básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) deverá atender, mediante procedimentos adequados, às populações do campo que não tiveram acesso ou não concluíram seus estudos no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio.

**Parágrafo Único.** A oferta da Educação Básica na modalidade de Jovens e Adultos poderá ser articulada com qualificação social e profissional, visando a promoção do desenvolvimento sustentável do campo.

**Art. 8º** A Educação Especial será compreendida conforme a Lei nº 12.796, de 04/04/2013, e Resolução CEE/SC nº 100/2016, como a modalidade de educação escolar para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento de altas habilidades, superdotação.

**Parágrafo único.** Os Sistemas de Ensino adotarão providências para que as crianças e os jovens com deficiência, transtornos globais de desenvolvimentos e altas habilidades, superdotação, residentes no campo, tenham acesso à Educação Básica e ao atendimento educacional especializado em escolas de rede de ensino regular.

**Art. 9º** Anualmente, no período de cadastro escolar, deverá ser feita a avaliação de demanda escolar da população do campo de cada município, relacionando-a com os dados da população do campo por faixa etária, com a finalidade de verificar as taxas de frequência líquida, tanto na Educação Infantil quando no Ensino Fundamental e Médio.

**Art. 10.** Compete à Secretaria de Estado de Educação (SED), em colaboração com os órgãos municipal e federal de educação, sempre que o cumprimento do direito à educação assim o exigir, o desenvolvimento e manutenção da política de educação do campo em seus respectivos sistemas de ensino:

I - organização e funcionamento de turmas formadas por estudantes de diferentes idades e graus de conhecimento de uma mesma etapa de ensino, especialmente nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

II - oferta de Educação Básica, em suas diversas modalidades e, considerando, quando necessário, os princípios da pedagogia da alternância, que combine de modo articulado a organização das atividades da escola, da comunidade e do trabalho, nos Anos Finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

III - organização do calendário escolar, de acordo com as fases do ciclo produtivo, das condições climáticas e das características socioculturais de cada região.

**Art. 11.** A Educação Básica do Campo será preferencialmente ofertada nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento de estudantes para fora de sua comunidade de pertencimento.

§1º Para garantir o atendimento mais próximo às comunidades de pertencimento, as escolas poderão adotar estratégias de oferta multisseriada, classes unidocentes, ciclos por idade de formação e regime de alternância.

§2º Sugere-se aos Sistemas Municipais de Educação que se evite sejam agrupadas, em uma mesma turma, crianças da Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

§3º Quando os Anos Iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser ofertados nas próprias comunidades das crianças, o processo de nucleação priorizará deslocamento intracampo das crianças, devendo garantir a participação das comunidades, especialmente as famílias das crianças, na definição do local, bem como na avaliação das possibilidades de percurso a pé pelos alunos, na menor distância a ser percorrida.

§4º Para os Anos Finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, integrado ou não à Educação Profissional Técnica, o processo de nucleação poderá constituir-se, desde que salvguarde o diálogo, o respeito, os valores e a cultura das comunidades atendidas pela escolarização.

§5º A oferta da Educação de Jovens e Adultos (EJA) também deve considerar que os deslocamentos sejam feitos nas menores distâncias possíveis, preservando o princípio da escola do campo.

**Art. 12.** Recomenda-se à Secretaria de Estado de Educação (SED), por meio do Programa Estadual de Transporte Escolar, que, cumprindo a legislação vigente, assegure o transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação de convênio de transporte escolar com financiamento compartilhado entre os entes federados, regulamentando a transferência de recursos financeiros, de forma direta, aos municípios que realizam o transporte escolar dos alunos, residentes em zona rural.

**Art. 13.** Para o atendimento dos objetivos previstos nas diretrizes propostas, a condição do trabalho docente, bem como a formação de professores para a Educação do Campo, observarão os princípios e objetivos da política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, conforme disposto no Decreto Federal Nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009, que será orientada, no que couber, pelas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

**Art. 14.** Orienta-se que a Secretaria de Estado de Educação (SED), em colaboração com as Secretarias Municipais de Educação, busque garantir:

I - institucionalização de programas de formação inicial e continuada para os profissionais da educação do campo que atendam às necessidades de funcionamento da escola do campo e propiciem, no mínimo, o disposto nos artigos 13, 61, 62 e 67 da LDB; e

II - formação específica de gestores e profissionais da educação que atendam às necessidades de funcionamento da escola do campo, produção de recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades formativas das populações do campo.

§1º A formação de professores poderá ser oferecida concomitante à atuação profissional, de acordo com metodologias adequadas, como a Pedagogia da Alternância e a Educação a Distância, sem prejuízo de outras que atendam às especificidades da Educação do Campo e por meio de atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§2º A formação de professores incorporará, em seus projetos político pedagógicos, as orientações das diretrizes Curriculares Nacionais do Conselho Nacional de Educação (CNE) para os cursos de formação continuada, os princípios e as concepções da educação diferenciadas, as especificidades e diversidades socioculturais, ambientais, políticas e econômicas, os processos de interação entre campo e a cidade e a organização dos espaços e tempos da formação.

§3º Os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados à Educação do Campo deverão atender às especificidades e peculiaridades das populações do campo

**Art. 15.** Cabe à Secretaria de Estado de Educação (SED), preferencialmente em colaboração com os Municípios, organizar um Plano de Atuação para o Desenvolvimento da Educação do Campo, levando em conta os territórios já atendidos e a atender, organizando o atendimento e a expansão, com provimento de recursos orçamentários, materiais e humanos, em colaboração com as Secretarias Municipais de Educação e a criação e implementação de mecanismos para garantir a manutenção e desenvolvimento da Educação do Campo nas suas respectivas esferas de competências.

**Art. 16.** Ressalta-se que o Estado, em colaboração com os Municípios, poderá constituir instâncias colegiadas, com participação de representantes municipais, das universidades públicas e outras instituições afins, com vistas a colaborar para a formulação, implementação e acompanhamento das políticas de Educação do Campo, a partir do definido no Plano de Atuação para o Desenvolvimento da Educação do Campo.

**Art. 17.** Esta Resolução entra vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 27 novembro de 2018.

Oswaldir Ramos  
Presidente do Conselho Estadual de  
Educação de Santa Catarina